



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13421.000094/2005-21  
**Recurso n°** 171994 Voluntário  
**Acórdão n°** **1401-000.744 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 16 de março de 2012  
**Matéria** MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO  
**Recorrente** ANDRADE DISTRIBUIDOR LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS  
EXERCÍCIOS 2002 E 2003

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO  
SIMPLIFICADA.

A entrega intempestiva de declarações enseja a lavratura de auto de infração  
para cobrança da multa correspondente.

Lançamentos procedentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / **1ª Turma Ordinária** da 4ª Câmara  
da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao  
recurso.

*(assinado digitalmente)*

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente

*(assinado digitalmente)*

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator

*(assinado digitalmente)*

Participaram do julgamento os Conselheiros: Jorge Celso Freire da Silva (Presidente), Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Mauricio Pereira Faro, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes De Mattos e João Carlos de Figueiredo Neto.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 11-22.244, proferido pela Quarta Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife/PE, que, por unanimidade de votos, decidiu “*considerar procedentes os lançamentos para MANTER os créditos tributários lançados nos autos de infração do presente processo.*”

Por descrever os fatos com a riqueza de detalhes necessária para a compreensão da controvérsia, adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ:

*Contra a empresa acima identificada, foram lavrados os autos de infração, fls. 05 e 21, nos valores de R\$ 1.449,02 e R\$ 22.837,34, para a cobrança das multas por atraso na entrega das Declarações Simplificadas dos exercícios de 2002 e 2003, anos-calendário de 2001 e 2002, respectivamente, entregues em 19/09/2003, posteriormente, portanto, ao encerramento dos prazos legais de entrega, ocorridos em 31/05/2002 e 30/05/2003, pela ordem.*

*Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/04 (ref. ao exercício 2002) e 17/20 (ref. ao exercício 2003), na qual solicita o cancelamento das multas. Alega que está em julgamento de segunda instância o processo administrativo nº 10410.004302/2003-30 (fl. 35) que trata do lançamento das espécies tributárias incluídas no pagamento unificado do Simples, relativamente ao período compreendido entre 31/10/2001 a 31/12/2002. Na defesa do processo acima referido, a empresa alega que deveria ter sido excluída do Simples com efeitos retroativos à data de sua constituição, uma vez que a receita bruta auferida no ano de início de atividades extrapolou o limite proporcional estabelecido no art. 13, II, b da Lei nº 9.317/96. Não caberia, portanto, lançar os tributos deste período no regime Simples. Conseqüentemente, as declarações simplificadas apresentadas pela empresa nesta modalidade seriam inválidas e, por conseguinte, não poderiam acarretar multas.*

*Alega, ainda, que há uma continência de causas, ou seja, o processo ora em análise está incluído no outro, cujo objeto é mais amplo. Uma vez favorável à defendente o julgamento daquele, no mesmo sentido terá que ser a decisão deste. Pede, por fim, a reunião dos processos.*

Submetidas as Impugnações à apreciação da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife/PE, esta houve por bem julgar improcedentes as defesas apresentadas, mantendo integralmente a exigência da multa formalizada nos autos de infração. O acórdão restou assim ementado:

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

**Exercício: 2002, 2003** - 0-2 de 24/08/2001

---

*MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DSPJ*

*Confirmada a apresentação da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - DSPJ - intempestivamente, procedente é o auto de infração lavrado para a cobrança da multa pelo atraso na entrega da mesma.*

*Lançamento Procedente.*

Vale ressaltar que, conforme consta da citação de fl. 44, “*tendo incorrido no AC 2002 em vedação a continuar no SIMPLES deveria ter a empresa providenciado sua exclusão espontânea, porém como não procedeu a autoridade fiscal emitiu o Ato Declaratório Executivo nº 09 de 11/09/2003 excluindo a empresa a partir do ano calendário subsequente ao do excesso de receita bruta, ou seja, a partir de 01/01/2003, conforme preceitua o art. 15 da Lei nº 9.317/1996.*” É o caso, portanto, de exclusão de ofício da Recorrente, pelo fato desta ter extrapolado, no ano-calendário de 2002, o limite de receita bruta permitido para a sua permanência no programa.

Inconformada com o acórdão proferido pela DRJ, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário que passo a analisar. É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Relator Alexandre Antonio Alkmim Teixeira

O Recurso Voluntário preenche as condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Está em análise a pretensão da Recorrente de ver afastada a incidência das multas pela entrega intempestiva das Declarações Simplificadas dos exercícios de 2002 e 2003, anos-calendário de 2001 e 2002, respectivamente, relativas a períodos anteriores à sua exclusão de ofício do Simples, que somente se verificou em 16/09/2003, com a publicação do Ato Declaratório Executivo nº 09, de 11/09/2003.

Conforme se depreende dos autos, as referidas declarações – que deveriam ter sido entregues até 31/05/2002 (referente ao ano-calendário de 2001) e 31/05/2003 (referente ao ano calendário de 2002) – somente foram apresentadas em 19/09/2003, depois, inclusive, da publicação do ato que determinou a sua exclusão do Simples.

Vale mencionar que a Recorrente não está a questionar o aspecto quantitativo ou o atraso na entrega das declarações. Ela apenas não se conforma com a imposição da obrigação acessória, por entender que a sua exclusão do regime simplificado deveria ter sido retroativa até a data de início efetivo de suas atividades, vez que ultrapassara o limite de receita estabelecido pela legislação no próprio ano de sua constituição.

Em vista da impossibilidade de optar pelo SIMPLES, não estaria obrigada à apresentação das declarações simplificadas e, conseqüentemente, não seria impositiva a multa por atraso na entrega destas.

A tese defendida pela Recorrente, acerca da exclusão retroativa ao início das atividades (outubro de 2001), foi discutida nos autos do PTA nº 10410.004302/2003-30, tendo sido rejeitada pela DRJ e pelo CARF que, ao analisar o recurso voluntário interposto pela Recorrente, assim sustentou:

*Defende a recorrente a tese de que a empresa não poderia ter permanecido no SIMPLES desde o início de suas atividades, razão pela qual pugna pela nulidade do lançamento, dado que deveria este ser efetuado mediante as nonas gerais de incidência do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.*

*A análise dos autos revela que no ano calendário de 2001 a empresa autuada iniciou suas atividades no mês de outubro, tendo faturado neste ano, o valor total de R\$ 257.717,71.*

*Como teve atividade durante três meses, para a verificação de sua opção pelo SIMPLES é preciso calcular a média mensal para se verificar o excesso de receita proporcional. Desta forma, o faturamento total da empresa no ano de 2001 deve ser dividido por três (nº de meses de atividade), apurando-se a média mensal de R\$ 85.905,90.*

*A análise da legislação demonstra que para o ano calendário de 2001 o limite para as empresas de pequeno porte permanecer no SIMPLES era de R\$ 1.200.000,00 anuais, conforme preceitua o art. 2º da lei nº 9.317/1966, abaixo, com alterações introduzidas pela Lei nº 9.732/1998:*

*"Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:*

*I - microempresa, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 120,000,00 (cento e vinte mil reais);*

*II — empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).*

*Nesse diapasão, o parágrafo 1º do art. 2º da Lei nº 9.317/1996 veio determinar a regra geral para as empresas no ano de início de atividade, portanto os limites previstos no artigo 2º deverão ser proporcionais ao nº de meses em que a pessoa jurídica houver exercido a atividade:*

*"§ 1º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, os limites de que tratam os incisos I e II serão proporcionais ao número de meses em que a pessoa jurídica houver exercido atividade, desconsideradas as frações de meses."*

*De outro lado, o art. 9º da Lei nº 9.317/1996, no inciso II determina a exclusão da empresa que apurar receita bruta superior a R\$ 1.200.000,00, sendo coerente, portanto, com o teto previsto no artigo 2º da Lei nº 9.732/98.*

Mais adiante, o parágrafo 1º desse mesmo artigo 9º se refere ao limite proporcional para a verificação do excesso de receita no ano de início de atividade, constatando que o limite de EPP é proporcional a R\$ 1.200.000,00, ou seja, R\$ 100.000,00 mensais em média.

"Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

I - na condição de microempresa, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

II - na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

§ 1º Na hipótese de início de atividade no ano-calendário imediatamente anterior ao da opção, os valores a que se referem os incisos I e II serão, respectivamente, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento naquele período, desconsideradas as frações de meses"

O art. 13 da Lei nº 9.317/1996 faz, novamente, referência ao limite proporcional para que a pessoa jurídica proceda espontaneamente sua exclusão do sistema quando estiver incluído em uma das vedações do art. 9º da mesma lei, veja-se:

"Art. 13. A exclusão mediante comunicação da pessoa jurídica dar-se-á:

1- por opção. (IN SRF nº009/99, art. 30, I) - obrigatoriamente, quando;

a) incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do art. 9º;

b) ultrapassado, no ano-calendário de início de atividades, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período."

A leitura das normas acima transcritas deixa claro que realmente existe contradição entre o disposto no inciso II, do artigo 9º e o que prevê a letra "b", inciso II, do artigo 13. Assim, a correta interpretação sistemática e lógica da norma dirimirá a questão.

Nesse ponto, é importante notar que não pode haver um limite geral de R\$ 1.200.000,00 e o seu proporcional não resultar no mesmo valor, assim como não se pode conceber que o limite geral seja de R\$ 1.200.000,00 e o limite proporcional R\$ 720.000,00 (12 x R\$ 60.000,00).

*Assim, tenho que o limite previsto no art. 13, de acordo com toda a legislação da Lei nº 9.317/1996, a proporcionalidade ao teto de R\$ 1.200.000,00 (12 X R\$ 100.000,00).*

*A recorrente requer sua exclusão do sistema no ano de início de atividade afirmando que ao contrário de toda a interpretação sistemática da Lei nº 9.317/1996 deve prevalecer uma falha do legislador. Todavia, está correta a fiscalização, bem assim a Decisão recorrida, que considerou que a empresa teve atividade no ano calendário de 2001 durante três meses e proporcionalmente para continuar no SIMPLES poderia faturar até R\$ 300.000,00.*

*Como já salientado a empresa obteve receita bruta neste ano de início de atividade de R\$ 257.717,71, ou seja, dentro do limite e poderia continuar no SIMPLES no próprio ano de 2001 como também no ano calendário de 2002.*

*No ano calendário de 2002, ainda no SIMPLES, já que não optou pela exclusão espontânea e nem estava inclusa em nenhuma vedação, perante a legislação, a contribuinte obteve a receita bruta de R\$ 5.876.974,91, ou seja, neste ano calendário a receita bruta foi acima do limite de R\$ 1.200.000,00. Tendo incorrido no ano-calendário 2002 em vedação a continuar no SIMPLES deveria ter a empresa providenciado sua exclusão espontânea, porém como não procedeu a autoridade fiscal expediu o Ato Declaratório Executivo nº 09 de 11/09/2003 excluindo a empresa a partir do ano calendário subsequente ao do excesso de receita bruta, ou seja, a partir de 01/01/2003, conforme preceitua o art. 15 da Lei nº 9.317/1996.*

*Assim, não procede a alegação da recorrente e estão corretos os autos de infração apurados através da sistemática do SIMPLES, assim como, também está correto o lançamento da multa regulamentar pela falta de comunicação da exclusão do simples que considera a base de cálculo desta multa os valores dos impostos e contribuições devidos pelo simples no último mês de permanência no sistema, ou seja, dezembro de 2002.*

Percebe-se que o entendimento exarado nos autos daquele processo administrativo foi no sentido de que a Recorrente se enquadrava nos limites de faturamento relativos à tributação simplificada e, sendo optante por esta durante os anos calendários de 2001 e 2002, não cabia à Fiscalização a exclusão de ofício.

A exclusão da Recorrente do SIMPLES teve efeito apenas a partir de 01/01/2003, sendo devidas, portanto, as declarações simplificadas relativas aos anos-calendários de 2001 e 2002, conforme se extrai do art. 7º da Lei nº 9.317/96. Confira-se:

#### *Seção IV*

##### *Da Declaração Anual Simplificada, da Escrituração e dos Documentos*

*Art. 7º A microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES apresentarão, anualmente, declaração simplificada que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições de que tratam os arts. 3º e 4º. [...]*

Ou seja, até o momento da sua exclusão do Simples, estava a Recorrente inscrita no programa e obrigada ao cumprimento de todas as obrigações acessórias dele decorrentes.

Vale destacar que a exclusão de ofício da Recorrente do programa ocorreu em razão de ela ter extrapolado o limite de receita bruta no ano calendário de 2002, o que significa a sua impossibilidade de optar pelo regime simplificado no ano calendário seguinte (2003), mas não a exonera de apresentar a declaração simplificada relativa aos anos- calendário de 2001 e 2002.

Assim, uma vez vinculada ao programa simplificado, a Recorrente estava sujeita a todas as obrigações acessórias dele decorrentes e conforme reiteradas decisões deste Conselho, é devida a aplicação de multa por atraso na entrega de declarações, inclusive em relação às pessoas optantes pelo Simples:

*MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO – A apresentação da Declaração Simplificada fora do prazo sujeita o contribuinte à multa por atraso na entrega, como penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória. (Acórdão nº 197-00 052, em sessão de 21/10/2008).*

*DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA, MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. A apresentação intempestiva da declaração simplificada de pessoa jurídica optante pelo Simples, sujeita-a ao pagamento de penalidade pecuniária (Acórdão nº .302-38.530, em sessão de 27/03/2007).*

Pelo exposto, considerando que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, sujeitando os órgãos administrativos à estrita observância do princípio da legalidade, tenho que a entrega extemporânea da declaração sujeita a contribuinte à penalidade por descumprimento de obrigação acessória prevista no art. 7º da Lei nº 10.426/2002, dado que é obrigação de todo contribuinte apresentar as suas declarações nos moldes e prazos estabelecidos pela legislação de regência. Desse modo, mantenho o lançamento.

Por fim, quanto ao pedido de continência processual do PTA nº 10410.004302/2003-30 com o processo analisado, não vejo como acolhê-lo pelo fato de o recurso voluntário já ter sido julgado e negado pelo CARF e sobretudo em função da independência das discussões. Isso porque, tenho por configurada a entrega extemporânea, pela Recorrente, das declarações simplificadas, deixando de observar o prazo legal para cumprimento de suas obrigações acessórias, independentemente do desfecho do processo administrativo nº 10410.004302/2003-30.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator.

CÓPIA